

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º: 89/2021**

**Recorrente: VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI**

**Recorrido: CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**Objeto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Protocolo n° 494/21

Data: 06/09/21 Hora: 10:58

Massandro Segatti

Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

**CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** já qualificada no certame em epígrafe, inscrita NO CNPJ sob n° 28.147.997/0001-92 por seu representante legal, Claudimar Lussani vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI**, também qualificada com base nas razões a seguir expostas;

**1 - DOS FATOS.**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é “a seleção de propostas visando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização junto às Escolas do Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos MDE, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos”.

A Recorrente Irresignada com a habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de item do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em suma alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, fornecido pela imobiliária Simão Imóveis, que administra condomínios no Município de Erechim – RS, consubstanciado em 18 contratos de prestação de serviços com condomínios edifícios, e que tais condomínios não se tratam de pessoas jurídicas, assim em desacordo ao disposto no edital em seu item 7.1 alínea “K”.

Em consideração à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio, mas conforme será exposto

a seguir, a insistência em apontar suposta irregularidade na apresentação do atestado de capacidade técnica, visando declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão rechaçadas.

## 2 - PRELIMINARMENTE.

### 2.1 Da inadmissibilidade (não conhecimento) do recurso:

O Recurso interposto pela Recorrida, além de improcedente no seu mérito, conforme será demonstrado na sequência, sequer deve ser conhecido, porquanto não preencheu os requisitos legais para sua admissão e conhecimento, eis que a Recorrente deixou de observar o disposto no Art. 3º, inciso XVII, da Lei n.º 10.520/2002, que assim prescreve, *in verbis*:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Na espécie, conforme depreende-se da ata complementar referente ao pregão presencial realizada no dia 17/08/2021 a empresa Recorrente não motivou quando manifestou a intenção de recorrer, conforme se verifica, *in verbis*:

*A empresa VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI, solicitou constar em ata que o atestado de capacidade técnica que não cumpre o solicitado no edital.*

Verifica-se que a manifestação de intenção de recorrer **não ocorreu de forma motivada**, mas apenas genérica, ao abrigo de um vazio chavão, de que o atestado de capacidade técnica “não cumpre o solicitado no edital”, não apontando em que não estaria cumprindo ao exigido no edital.

Como é sabido o Recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Com efeito a norma legal exige mais do que a simples manifestação de recorrer, a fim de impedir que o licitante frustrado, com o fato de não ter galgado êxito, interponha recursos apenas com o intuito de protelar e/ou que busque após o término da sessão de julgamento alguma alegação qualquer para fundamentar algum recurso, com o intuito de atrasar o andamento do processo licitatório, em face de sua frustração com o

resultado final.

Percebe-se que no caso, a empresa Recorrente manifestou interesse em recorrer, mas, contudo, deixou de motivar.

Em verdade, no caso em tela, faltou um dos requisitos para conhecimento do recurso interposto pela Empresa Recorrente, qual seja da motivação.

Cita-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União já fixou entendimento, conforme excertos do Acórdão n.º 2564/2009, do Plenário, de 04/11/2009, que:

*14. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes têm, contudo, admitido ser possível ao pregoeiro negar seguimento ao recurso se verificar-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Nessa linha, somente após ultrapassado o exame de admissibilidade e na eventualidade de ser conhecido o recurso em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, como por exemplo, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, é que caberia ao pregoeiro dar seguimento ao recurso, decidindo sobre a manutenção ou não da decisão recorrida (juízo de retratação) e, por conseguinte, encaminhando o expediente recursal à autoridade competente para posicionar-se quanto ao seu mérito se mantiver sua decisão mesmo diante das razões recursais (julgamento do recurso).*

Ainda, importante que se extrai de trecho de decisão do acórdão 3.258/2007 do TCU que:

*11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, **visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os MOTIVOS APRESENTADOS NA INTENÇÃO DE RECORRER possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso". (Acórdão nº 3.258/2007-TCU-1ª Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)*

Na espécie, o pregoeiro deve indeferir de plano o recurso apresentado, sem que o mesmo seja conhecido, porquanto não motivado.

Cita-se a opinião do Eminentíssimo Administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico" (São Paulo: Diáletica, 2004, 3º ed.) pág. 156, que é a que segue:

*"Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o **licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Como também poderia produzir o indeferimento de recurso intempestivo.***

*O pregoeiro poderia, isto sim, acolher o recurso, reconhecendo a procedência das impugnações deduzidas pelo interessado. Nesse ponto, aplicam-se os preceitos genéricos da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, interposto e admitido o recurso, depois da manifestação dos interessados, o pregoeiro disporá de duas alternativas. Ou prestará suas informações e fará o recurso subir à apreciação da autoridade superior ou reconhecerá a procedência da insurgência e reformará o ato recorrido".*

Como já referido, o Legislador com a obrigação de que o interessado em recorrer manifeste de forma **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, visa impedir que os licitantes travem o procedimento interpondo recursos por mero inconformismo, haja vista que o pregão se trata de um procedimento que prima pela celeridade e eficiência.

Por isso, é indispensável que o licitante, quando manifesta a sua intenção de recorrer, deve, em conjunto, indicar os motivos que o levam a tomar tal atitude, de modo que fique claro tanto à Administração quanto aos demais, que seu ato se atrela a um eventual prejuízo que julga ter sofrido, apto a justificar a paralisação do procedimento.

E, atente-se, não está aqui a se propor que o licitante deve ter conhecimentos jurídicos ou técnicos suficientes para sustentar oralmente na sessão uma argumentação robusta e bem fundamentada, até porque tal exigência sim inviabilizaria ou, no mínimo, importaria dificuldades ao direito de recorrer.

Ao contrário, o que se pretende é deixar claro que a intenção de recorrer deve ser motivada porque é necessário coadunar o direito de recorrer do licitante com a finalidade e celebridade do processo e da própria licitação.

Deste modo, **o pregoeiro deve aceitar a intenção de recorrer, desde que o licitante apenas consiga indicar que houve uma decisão que lhe causou um prejuízo, que deve ser corrigido através da revisão desse ato por uma autoridade superior.**

**No caso em tela, o Recorrente não apresentou qualquer motivação quando manifestou interesse em recorrer, faltando,**

**dessa forma um dos requisitos para conhecimento e análise do recurso interposto, ensejando a decadência do direito de recorrer e, por isso, o recurso sequer deve ser analisado.**

### 3 DO MÉRITO

#### 3.1 DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Agora, em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica não preenche as exigências do edital em seu item 7.1 alínea “K”. que assim dispõe:

*Atestado de Capacitação Técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos.*

Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a Recorrente lança mão de argumentos que não se sustenta, tentando distorcer a realidade.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita, **deve se referir à capacidade da empresa para executar o contrato.**

Para tanto a Recorrida, além do atestado fornecido pela conhecida imobiliária Simão Imóveis – com CNPJ 01.768.379/0001-47, que administra condomínios no Município de Erechim – RS, dando conta de que os serviços prestados pela Recorrida são prestados satisfatoriamente, sem registros de fatos que desabonem a conduta no cumprimento de suas obrigações e responsabilidade, atendendo à diligência, a Recorrida aportou 18 contratos de prestação de serviços firmados com condomínios que se localizam na cidade de Erechim, demonstrando de forma cabal e definitiva que a Recorrente possui capacidade e condições para executar o objeto do contrato.

A questão central posta no recurso versa sobre não serem condomínios edifícios pessoas jurídicas.

Em verdade, a despeito de a teor do art. 44 (I a V) do Código Civil ignorar o condomínio edilício no rol de pessoas jurídicas de direito privado o condomínio edilício para sua constituição requer a conjugação de todos os requisitos exigidos para a válida constituição da pessoa jurídica, quais sejam: a) a vontade humana criadora, com o direcionamento volitivo de várias pessoas em torno de uma

finalidade comum e de um novo organismo; b) o cumprimento das condições legais de sua formação; c) a licitude de seus propósitos; d) forma prescrita ou não defesa em lei; e) O obrigatório registro público na circunscrição imobiliária respectiva com eficácia constitutiva e oponível perante terceiros.

Deste modo, não há como não equiparar o condomínio edilício à da pessoa jurídica, pois a mesma, na maioria das vezes, compra, vende, empresta, presta serviços, emprega, recolhe tributos, contrata serviços, pode ser proprietária, possui capacidade postulatória judicial, etc, assim há de se reconhecê-lo como personalidade jurídica, que na verdade somente ainda não o tem, pela omissão do legislador, pura e simplesmente, de sorte que, a rigor, nada no sistema jurídico brasileiro impede que o legislador o faça.

A Jurisprudência tem entendido de forma pacífica pela capacidade postulatória do condomínio: vejamos uma decisão em referência ao tema Apelação 700779348421 do TJ gaúcho:

***APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPACIDADE PROCESSUAL DO CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.***

*1) Trata-se de embargos à execução em que há alegação de incapacidade processual do exequente, de prescrição, de anulabilidade do negócio jurídico e de excesso de execução, julgada improcedente na origem.*

*2) Com exceção das matérias de ordem pública, o recurso não merece ser conhecido nos demais pontos não abordados na petição inicial, em razão da flagrante inovação recursal.*

*3) O condomínio, embora não tenha personalidade jurídica, tem capacidade processual, devendo ser representado ativa e passivamente pelo administrador ou síndico, razão pela qual não há incapacidade a ser reconhecida.*

*4) (...)*

***APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA***

A lacuna legal, não pode afastar e alijar os condomínios do mundo do direito, e se pode postular judicialmente, pode muito mais ser referência acerca da capacidade de uma prestadora de serviços da qual é tomadora.

Assim, tal lacuna na legislação concernente aos condomínios, não poderá ser a razão para a inabilitação da Recorrida, isso porque, como já dito, o atestado apresentado deve demonstrar a capacidade da empresa para executar o contrato, e isso a documentação carreada ao processo licitatório pelo Recorrente dá conta de forma sobeja.

Com efeito, são 18 contratos de serviços, que demonstram de forma solar que a Recorrida apresenta todas as condições para prestar os serviços objeto do certame licitatório.

Ainda e centralmente, quem forneceu o atestado de capacidade técnica foi a imobiliária Simão Imóveis, que administra condomínios no Município de Erechim – RS, consubstanciado em 18 contratos de prestação de serviços com condomínios edifícios e a Imobiliária é pessoa Jurídica, neste sentido

Ademais, cabe referir que o processo licitatório tem como escopo buscar a melhor proposta entre os interessados em participar do certame, observada a igualdade de condições entre os participantes e o devido procedimento licitatório.

O Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse norte, a licitação destina-se essencialmente a seleção mais vantajosa para a administração pública, dentre as empresas que possuam qualificação técnica e econômica para executar o objeto do certame.

A empresa Recorrida demonstrou à exaustão que possui capacidade técnica e qualificação para prestar os serviços, ofereceu a proposta mais vantajosa, sendo que deve ter o objeto adjudicado para si.

Cita-se que Marçal Justen Filho ensina que:

*A licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10º Ed., São Paulo, Dialética, 2004, p.63)*

Na espécie, diversamente do que a empresa Recorrente argumenta em seu recurso, o fato de uma anomalia, lacuna legal, que não listou os condomínios edifícios no rol de pessoas jurídicas, é questão irrelevante, porquanto o propósito, qual seja, a demonstração da capacidade da empresa Recorrida para executar o objeto do contrato, restou demonstrada.

Ainda, a administração além do princípio da economicidade, que no caso, mantendo a habilitação do Recorrido restará atendido, também é dever da Administração zelar, quando realiza seus atos, pela prevalência do Princípio da Proporcionalidade e razoabilidade, que se vincula às finalidades a que se destinam a própria Administração.

À luz de tais princípios não serão questões menores e de aspectos meramente formais, sem o condão de macular a habilitação/classificação, especialmente porque, como dito o processo licitatório visa a seleção da melhor e mais vantajosa proposta, que no caso em apreço é o da Recorrida.

Ou seja, não prosperam as alegações de que o atestado não atenderia ao disposto no edital e na lei de licitações, razão porque o recurso não poderá ser acolhido e na remota hipótese de ser admitido, a empresa Recorrida adotará as medidas judiciais necessárias e cabíveis para ver o seu direito de ter o objeto do certame adjudicado, pois inclusive é o melhor para o Município em face ao melhor preço ofertado.

#### 4- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento da presente, em todos os seus termos, a fim de que o recurso interposto não seja conhecido (analisado), conforme preliminar suscitada. Caso o recurso seja analisado, requer seja o mesmo desprovido.

Erechim, 06 de setembro de 2021.

*Claudimar Lussan*

**CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Claudimar Lussan

CDV Prestações de Serviços Ltda  
CNPJ: 26.474.994/0001-92  
Rua Emilio Noel, 341 - Cerâmica  
Erechim - RS Cep 99.79-510